

PARECER JURÍDICO N. 107/2024

PROCESSO Nº.: 063/2024

CONCORRENCIA ELETRONICA Nº. 004/2024

REQUISITANTE: Setor licitação e contratos

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADO QUE NÃO COMPROVA CAPACIDADE OPERACIONAL NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR. INABILITAÇÃO DO PROPONENTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo órgão requisitante, acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa proponente MASB ENGENHARIA LTDA em face da habilitação da proponente THAYNA MANUELLY CASASOLA LTDA, narrando em síntese que a referida empresa não apresentou atestado de capacidade técnica operacional, pois o fornecido pela empresa refere-se a execução de serviços de reforma o qual possui complexidade operacional e tecnológica menor que o objeto exigido na licitação.

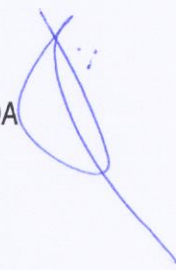
Contrarrazões apresentadas.

O município requereu parecer técnico do setor de engenharia, o qual opinou pela inabilitação da empresa THAYNA MANUELLY CASASOLA LTDA em razão de que a empresa deixou de apresentar atestado de capacidade técnica por execução de obra de características semelhantes ao objeto da licitação.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de recurso administrativo em que a empresa MASB ENGENHARIA LTDA



requer a inabilitação da da proponente THAYNA MANUELLY CASASOLA LTDA, sob o fundamento de que a mesma não apresentou atestado de capacidade técnica operacional, pois o fornecido pela empresa refere-se a execução de serviços de reforma o qual possui complexidade operacional e tecnológica menor que o objeto exigido na licitação.

A Nova Lei de Licitação n, 14.133/2021 em seu art. 67, II dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

O edital da presente licitação, em sua cláusula 11.6, alínea “c” assim dispõe:

11.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

(...)

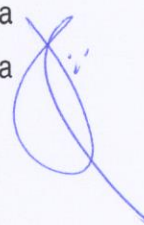
c) **Atestado de capacidade técnica por execução de obra de característica semelhante ao objeto licitado**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, expedido em nome da empresa e do profissional técnico vinculado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT.

O Engenheiro Civil Sr. Luís Antônio Dal Bello, CREA/SC n. 187.347-9 em seu parecer técnico atestou que a empresa Thayna Manuely Casasola Ltda, não apresentou atestado de capacidade técnica por execução de obra de características semelhante ao objeto em nome da empresa.

Assim, para aferir a capacidade técnica da licitante deve ser admitido apenas atestado que comprove a execução de obra com características semelhantes, tal qual, exigido no edital.

No presente caso, o setor técnico de engenharia atestou que o atestado apresentado não comprova que a empresa a execução de obra com características semelhantes ao objeto.

Destarte, é imperativo reconhecer que o atestado apresentado pela empresa proponente Thayna Manuely Casasola Ltda, não comprova sua capacidade técnica para executar o objeto da licitação.



Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL - ANULAÇÃO DO CERTAME - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 346 e 473, DO STF, E ARTIGO 49, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93 - ILEGALIDADE DO ATO NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. 1) Como no processo licitatório o edital tem força vinculante entre todos os licitantes, especialmente para a Administração, que deve zelar pelo cumprimento das regras, **se alguma empresa licitante não apresentar os documentos comprobatórios de sua capacidade técnica e operacional, correta a inabilitação.** 2) Com fundamento no caput do art. 49, da Lei nº 8.666/1993, e nas Súmulas 346 e 473, do STF, a Administração Pública pode utilizar de sua autotutela para rever seus próprios atos, inclusive para anular processo licitatório eivados de vícios que os tornam ilegais. 3) Ordem denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0026812-28.2017.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 4/10/2017 - destaquei).

Inclusive, a meu ver, a exigência de capacidade técnica nos termos do edital garante a segurança da contratação.

Diante do exposto, opino pelo provimento do recurso apresentado pela empresa MASB ENGENHARIA LTDA, de modo a inabilitar a proponente Thayna Manuely Casasola Ltda, por não apresentar atestado de capacidade técnica com características semelhantes ao objeto do edital, consoante parecer emitido pelo setor de engenharia do município.

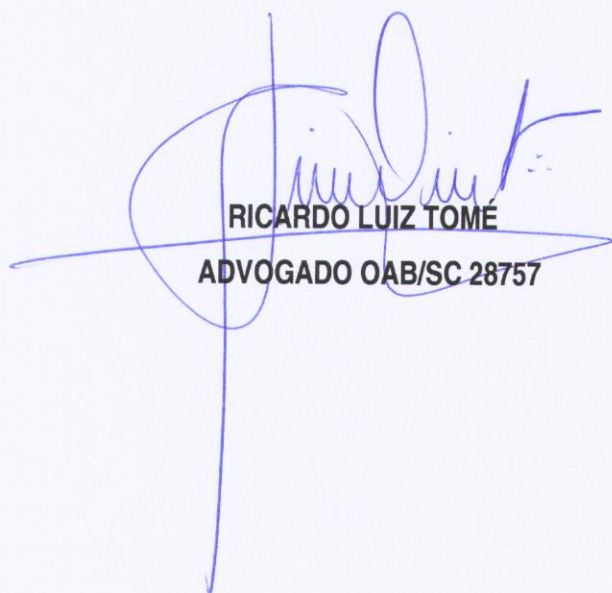
III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo provimento do recurso apresentado pela empresa MASB ENGENHARIA LTDA, de modo a inabilitar a empresa proponente Thayna Manuely Casasola Ltda.



s.m.j é o parecer, o qual possui carácter opinativo e não vinculativo, o qual submete a autoridade superior, a quem compete decidir o pleito.

Lajeado Grande/SC, 27/06/2024.



RICARDO LUIZ TOME
ADVOGADO OAB/SC 28757